

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.831, de 2015

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.831, de 2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Desenvolvimento Urbano; e Finanças e Tributação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Para esse fim, o autor do projeto ressalta que a biblioteca pública, sem dúvida alguma, é um espaço privilegiado das práticas leitoras e proporciona condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais.

No que diz respeito ao mérito cultural, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 23, inciso V, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disto, em seu Art. 215, define que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Também a lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro, em seu Art. 1º, inciso X, define como diretriz de tal política instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro.

Não há dúvida da importância das bibliotecas como meios de acesso à educação e à cultura e de valorização e difusão das manifestações culturais, tampouco há dúvida de que há uma carência destas em nosso país. Portanto, nada mais razoável que programas federais de financiamento e desenvolvimento de conjuntos habitacionais contemplem, como exigência entre os equipamentos comunitários mínimos, a instalação de biblioteca pública e de salas de estudo.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito educacional.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto n.º 2.831, de 2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator